



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10835.001580/2009-30
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3801-002.838 – 1ª Turma Especial
Sessão de 25 de fevereiro de 2014
Matéria IPI - RESSARCIMENTO
Recorrente BRASWEY S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/1995 a 31/12/1995

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. LEI N.º 9.363/96. PRAZO DE CINCO ANOS PARA EXERCER O DIREITO. APLICAÇÃO DO ART. 1º. DO DECRETO N.º 20.910/32.

Ao benefício fiscal previsto na Lei n.º 9.363/96, por se tratar de dívida passiva da União, com respeito à prescrição, aplica-se o disposto no art. 1º. do Decreto n.º 20.910/96, de modo que prescreve em cinco anos contatos do ato ou fato de que se originou.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO.

Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. A prescrição recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

CRÉDITO PRESUMIDO. JUROS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

Créditos presumidos de IPI devem ser corrigidos pela aplicação da taxa Selic quando ficar caracterizada oposição ilegítima pela administração fazendária. Reprodução da decisão do STJ no REsp. 1.035.847/RS, por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF.

Processo Anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário no sentido de afastar a prescrição e anular o despacho decisório da DRF de origem, devendo esta proceder à nova análise do pedido, inclusive quanto ao

mérito, reconhecendo-se a atualização monetária, se cabível, a partir de 16/09/2009, dia em que foi protocolado o pedido de ressarcimento. Vencido o Conselheiro Flávio de Castro Pontes que reconhecia a prescrição. O Conselheiro Sidney Eduardo Stahl votou pelas conclusões

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Sergio Celani - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Paulo Sergio Celani, Marcos Antônio Borges, Sidney Eduardo Stahl, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório do acórdão recorrido, transcrito abaixo. Observo que os números entre colchetes foram por mim inseridos para corrigir as datas que haviam sido digitadas incorretamente no relatório do voto condutor da decisão recorrida.

“O contribuinte em epígrafe peticionou no processo nº 13811.000874/98-7 o ressarcimento do crédito presumido referente aos anos de 19[9]5, 19[9]6 e 19[9]7.

Relativamente ao ano de 19[9]5 o pleito foi negado porque deveria ter sido apurado de forma descentralizada, pelo estabelecimento produtor exportador, e não de forma centralizada como entendia o contribuinte, denegação esta mantida em primeira instância pela decisão da DRJ/SPO nº 3740/2000.

Devido a característica da matéria o citado processo foi desmembrado e esta lide passou a ser discutida no processo nº 10880.000781/2001-17, a qual foi encerrada com o acórdão CSRF/02-02.275 da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais que deu ganho de causa à Receita Federal, mantendo a denegação do pleito.

Diante disso, o interessado ingressou com o presente processo, novamente peticionando o ressarcimento do crédito presumido do ano de 19[9]5, alegando, basicamente, que agora teria apurado o benefício, monetariamente corrigido, de acordo com o decidido no processo nº 10880.000781/2001-17 e que não teria ocorrido a prescrição de seu direito de pedir, pois, enquanto durou a referida lide tal prescrição teria permanecido suspensa, nos termos do artigo 151-III do CTN.

O Despacho Decisório proferido pela autoridade competente indeferiu o pleito por entender que teria ocorrido a prescrição, de acordo com o Decreto nº 20.910, de 06/01/1932, e que a correção monetária do crédito presumido não era sustentável por falta de amparo legal.

Tempestivamente o contribuinte ingressou com a presente manifestação de inconformidade alegando, em síntese, os mesmo argumentos, reiterando que seu direito estaria amparado na legislação e jurisprudência que cita.”

A manifestação de inconformidade foi indeferida pela unidade julgadora da RFB, nos termos do acórdão recorrido, cuja ementa está assim redigida:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/1995 a 31/12/1995

RESSARCIMENTO DO IPI. PRESCRIÇÃO.

O prazo prescricional quinquenal é aplicável aos pleitos administrativos referentes a créditos do imposto, conforme disposição da legislação tributária sobre a matéria (Decreto nº 20.910/32).

CRÉDITOS ESCRITURAIS. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Não há amparo legal para a correção monetária de créditos escriturais do IPI, nem, tampouco, no ressarcimentos destes.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido”

Contra a decisão, a contribuinte ingressou com o recurso voluntário em análise, no qual repete os argumentos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Sergio Celani - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.. A matéria é da competência da 3ª Seção de Julgamento e o valor está dentro do limite de alçada das turmas especiais. Logo, deve ser conhecido.

Sobre a prescrição prevista no Decreto nº 20.910, de 06/01/1932.

O benefício fiscal concedido pela Lei nº 9.363/96 não se trata de restituição de indébito tributário, pois não decorre de pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, nem de erro na identificação do sujeito passivo ou no cálculo do montante ou da

alíquota aplicável, nem de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, tal como previsto no art. 165 do Código Tributário Nacional.

Trata-se de despesa pública do Estado com vistas a tornar as exportações de produtos brasileiros mais competitivas no mercado internacional, que, após satisfeitas as condições para seu recebimento, torna-se direito do produtor exportador e dívida passiva da União, motivo pelo qual deve atender ao disposto no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, que dispõe ser de cinco anos o prazo prescricional para das dívidas passivas da União.

Em consonância com este entendimento o Parecer Normativo CST nº 515, de 10 de agosto de 1971, cujos dizeres, abaixo citados, extraí do voto condutor da decisão recorrida.

“Crédito não utilizado na época própria: se a natureza jurídica do crédito é a de uma dívida passiva da União, aplicável será para a prescrição do direito de reclamá-lo, a norma específica do artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 06.01.32, que a fixa em cinco anos, em vez do dispositivo genérico do artigo 6º do mesmo diploma”.

Entendeu esta Coordenação que são aplicáveis as normas específicas do Decreto nº 20.910, de 06.01.32, no que diz respeito à prescrição extintiva do direito de reclamar o crédito do IPI, nas várias modalidades em que o referido crédito é admitido na legislação desse tributo, inclusive quando a título de estímulo à exportação ou outros incentivos fiscais. Isso porque atribui aos créditos em questão a natureza jurídica de uma “dívida passiva da União”, cuja prescrição quinquenal é regulada pelo mencionado Decreto.

2. Por certo, muito embora implique o crédito no montante correspondente em diminuir o imposto devido (regra geral), não tem a mesma natureza deste, especialmente quando é utilizado em forma de incentivos (regra especial). Conseqüentemente, ao crédito não utilizado na época própria não se aplicam as mesmas normas previstas para a reclamação do “imposto indevidamente pago”, cuja prescrição é de cinco anos (CTN, art. 168), embora, ocasionalmente, possa esse prazo ser idêntico para ambos os casos.

(...)

5. No caso do artigo 30, inciso I a V do RIPI (), o termo inicial da prescrição é a entrada dos produtos ali indicados, no estabelecimento, acompanhados da respectiva Nota Fiscal....”*

O STJ, 1ª Seção, no Recurso Especial nº 1.129.971/BA, representativo de controvérsia, decidiu que o prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, é de cinco anos. Veja-se a ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1º, do CPC). pedido de desistência. Indeferimento. Violação ao art. 535, do CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA “C”. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.PRESCRIÇÃO.

1. É inviável o acolhimento de pedido de desistência recursal formulado quando já iniciado o procedimento de julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia, na forma do art. 543-C do CPC c/c Resolução n.º 08/08 do STJ.

Precedente: QO no REsp. n. 1.063.343-RS, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 17.12.2008.

2. O Poder Judiciário não está obrigado a se manifestar expressamente a respeito de todas as teses jurídicas trazidas pelas partes para a solução de um determinado caso concreto. Basta a existência de fundamentação apta e razoável a fazê-lo no decisório, havendo que ser consideradas rechaçadas as demais teses levantadas e não acolhidas. Ausente a violação ao art. 535, do CPC.

3. A mera colagem de ementas não supre a demonstração do dissídio a que se refere a alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal de 1988. Nas razões de recurso especial, a alegada divergência deverá ser demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ. *Precedentes: AEREsp n. 337.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/3/2004, REsp n. 466.526/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 25/8/2003 e AgREsp n. 493.456/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 23/6/2003.*

4. Relativamente ao prazo de vigência do estímulo fiscal previsto no art. 1º do DL 491/69 (crédito-prêmio de IPI), três orientações foram defendidas na Seção. A primeira, no sentido de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79. Entendeu-se que tal dispositivo, que estabeleceu prazo para a extinção do benefício, não foi revogado por norma posterior e nem foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81, na parte em que conferiram ao Ministro da Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de vigência do incentivo fiscal.

5. A segunda orientação sustenta que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor, subsistindo incólume o benefício fiscal nele previsto. Entendeu-se que tal incentivo, previsto para ser extinto em 30.06.83, foi restaurado sem prazo determinado pelo DL 1.894/81, e que, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT.

6. A terceira orientação é no sentido de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Entendeu-se que a Lei 8.402/92,

destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmou, entre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e apenas determinados produtos de exportação) e não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio em questão extinguiu-se no prazo previsto no ADCT.

7. Prevalência do entendimento no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90. Precedente no STF com repercussão geral: RE nº. 577.348-5/RS, Tribunal Pleno, Relator Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 13.8.2009. Precedentes no STJ: REsp. Nº 652.379 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8 de março de 2006; EREsp. Nº 396.836 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. para o acórdão Min. Castro Meira, julgado em 8 de março de 2006; EREsp. Nº 738.689 - PR, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 27 de junho de 2007.

8. O prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, é de cinco anos. Precedentes: EREsp. Nº 670.122 - PR Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 10 de setembro de 2008; AgRg nos EREsp. Nº 1.039.822 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 24 de setembro de 2008.

9. No caso concreto, tenho que o mandado de segurança foi impetrado em 6 de junho de 2005, portanto, decorridos mais de cinco anos entre a data da extinção do benefício (5 de outubro de 1990) e a data do ajuizamento do writ, encontram-se prescritos eventuais créditos de titularidade da recorrente.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

O entendimento de que o ressarcimento não é espécie de restituição e que deve se submeter às disposições do Decreto nº 20.910, de 1932, foi adotado também por várias câmaras do extinto 2º Conselho de Contribuintes (2ºCC), conforme ementas abaixo:

Acórdão 204-02.945, de 22/11/2007, da 4ª Câmara do 2º CC:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializado - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2000.

Ementa: RESSARCIMENTO DE IPI. INCIDÊNCIA DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE.

A figura do ressarcimento não se confunde com a da restituição. Inexistindo previsão legal, impossível o acréscimo de

juros ao valor pleiteado em ressarcimento, ainda que isso venha denominado como "atualização monetário."

Recurso Voluntário Negado."

Acórdão nº 203-11.582, de 05/12/2006, da 3ª Câmara do 2º CC.

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1995

Ementa: IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRÊMIO PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O "crédito-prêmio" de IPI está vinculado à prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32, conforme jurisprudência do STJ.

Recurso negado."

Acórdão nº 201-79.490, de 27/07/2006, da 1ª Câmara do 2º CC:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/12/1989

Ementa: RESSARCIMENTO DE IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. PRESCRIÇÃO.

O direito a ressarcimento de créditos de IPI prescreve em cinco anos, contados da data em que o pedido poderia ter sido apresentado.

Recurso negado."

Acórdão nº 203-11.449, de 07/11/2006, da 3ª Câmara do 2º CC:

"IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO CRÉDITO-PRÊMIO.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O 'crédito-prêmio de IPI está vinculado à prescrição quinquenal disposta no Decreto nº 20.910/32, conforme pacífica jurisprudência do STJ.

Recurso negado."

Com fundamento nos precedentes administrativos e judiciais, ao presente caso, aplica-se o Decreto nº 20.910, de 1932, que possui as seguintes disposições:

"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Art. 2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças.

Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

Art. 5º Não tem efeito de suspender a prescrição a demora do titular do direito ou do crédito ou do seu representante em prestar os esclarecimentos que lhe forem reclamados ou o fato de não promover o andamento do feito judicial ou do processo administrativo durante os prazos respectivamente estabelecidos para extinção do seu direito à ação ou reclamação.

Art. 6º O direito à reclamação administrativa, que não tiver prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, prescreve em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar.

Art. 7º A citação inicial não interrompe a prescrição quando, por qualquer motivo, o processo tenha sido anulado.

Art. 8º A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez.

Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

Art. 10. O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.”

No Despacho Decisório nº 117/2000, fls. 225 e seguintes dos autos deste processo, a Delegacia da Receita Federal de São Paulo, ao analisar o processo 13811.000874/98-79, que teve como interessada BRASWEY S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ 61.258.463/0001-42, afirmou o que segue:

“O contribuinte acima identificado solicita neste processo, protocolizado em 26.05.98, o ressarcimento do IPI, no valor de R\$ 10.700.021,60, a título de Crédito Presumido de que trata a Portaria MF nº 129/95, relativamente aos anos calendários de 1.995, 1.996 e 1.997, utilizando-se indevidamente do formulário aprovado pela IN SRF 28/96 (fls. 01), não obstante sua revogação pela publicação da IN SRF 21/97 que aprovou novo modelo de formulário para este fim.”

A DRF entendeu que o pedido de ressarcimento referente ao período de 1.995 estava em desacordo com as normas, porque, para este período, não era permitida apuração de forma centralizada pela Matriz, nos casos de mais de um estabelecimento produtor exportador.

Esta decisão foi contestada por meio de manifestação de inconformidade e mantida pela DRJ/SP.

Conforme relato constante do documento de folhas 218/224, que se trata de parecer e decisão exarada em atendimento à decisão da DRJ/SP também no processo administrativo nº 13811.000874/98-79, tal processo foi desmembrado, tendo sido facultado à contribuinte recorrer da decisão referente ao período de 1.995 ao Conselho de Contribuintes, de modo que este período passou a ser objeto do processo 10880.000781/2001-17.

A questão discutida no processo 10880.000781/2001-17, referente a 1.995, resolveu-se com o acórdão CSRF/02-02.275 da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais que manteve denegação do pleito.

Bem se vê que **o pedido administrativo de ressarcimento referente ao período de 1.995 foi protocolado em 26/05/1998**, logo, antes do decurso do prazo de cinco anos.

O fato de passarem-se vários anos para que a administração tributária chegasse à decisão final, o que se fez com observância de rito processual que garante o contraditório e a ampla defesa, não pode prejudicar a contribuinte que protocolou requerimento na repartição pública antes do término do prazo previsto na norma.

Incidem aqui os artigos 4º e 9º do Decreto nº 20.910, de 1932. O primeiro, assegurando que o prazo não corra enquanto o processo administrativo não estiver findo; o segundo, determinando que o prazo recomeça a correr pela metade, a contar da data que ocorreu o último ato ou termo do processo.

A contribuinte foi cientificada do acórdão CSRF/02-02.275, por meio do qual se deu a decisão final do processo administrativo nº 10880.000781/2001-17, em **28/06/2009**, data na qual recomeçou a correr o prazo pela metade, ou seja, o prazo prescricional encerrar-se-ia dois anos e seis meses após esta data.

Em **16/09/2009**, poucos meses depois, protocolou o pedido de ressarcimento em discussão, logo, antes que a prescrição se configurasse.

Por estas razões, afasta-se a prescrição, que foi o fundamento da denegação do pedido de ressarcimento tanto pela Delegacia da Receita Federal do origem quanto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Sobre a atualização monetária do ressarcimento.

Quanto a esta questão, repita-se que, no caso deste processo, o crédito pleiteado não diz respeito a repetição de indébito tributário, mas sim a concessão de benefício fiscal na forma de crédito presumido, situação para a qual não há lei que determine seja corrigida monetariamente ou acrescida de juros.

Não se tratando de restituição de indébito tributário, não se aplica ao crédito presumido de que trata a lei nº 9.363/96 o art. 39 da Lei nº 9.250/95.

Por outro lado, tendo em vista que, no julgamento do recurso especial 1.035.847/RS, representativo de controvérsia, cuja matéria era a correção monetária de créditos de IPI decorrentes do princípio da não-cumulatividade, sobre os quais não incidiria a correção por falta de previsão legal, o STJ decidiu que a oposição constante de ato legal estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito a estes créditos, postergaria o reconhecimento do direito pleiteado, “*exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco*”; que esta decisão transitou em julgado em 10/03/2010; e considerando o art. 62-A do RICARF, os casos de solicitação de crédito presumido de IPI, apesar de não haver previsão legal para sua atualização, devem ser corrigidos, quando ficar caracterizada oposição ilegítima pela Administração Fazendária.

Cite-se também a Súmula STJ nº 411, de 25/11/2009 (DJe 16/12/2009):

“Correção Monetária - Creditamento do IPI - Resistência Ilegítima do Fisco.

É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.”

O pedido constante dos processos anteriores restou negado após serem esgotados todos os recursos administrativos, de modo que não havia oposição ilegítima.

Apenas neste processo, verificou-se resistência ilegítima com a emissão do Despacho Decisório DRF/PPE, folha 198 dos autos, por meio do qual foi indeferido o pedido de ressarcimento referente ao período de 1.995 com fundamento em prescrição que ora se afasta.

Deve-se considerar 16/09/2009, dia em que foi protocolado o pedido de ressarcimento que ora se julga, a data inicial para atualização monetária.

Obviamente, se na análise do mérito do direito pleiteado evidenciar-se motivo para o indeferimento total ou parcial, a atualização monetária será devida apenas em relação à parte do pedido que for deferida.

Conclusão.

Pelo exposto, em especial, tendo em vista que a contribuinte protocolou pedido de ressarcimento dentro do prazo, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a prescrição e anular o despacho decisório da DRF de origem, devendo esta proceder à nova análise do pedido, inclusive quanto ao mérito.

(assinado digitalmente)

Paulo Sergio Celani - Relator

Processo nº 10835.001580/2009-30
Acórdão n.º **3801-002.838**

S3-TE01
Fl. 12

CÓPIA